



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6552624/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.008160/2018-13

Interessado: MISAEL SEPULVEDA TAFUR

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 16 de Abril de 2018, em desfavor de MISAEL SEPULVEDA TAFUR, nacional da Colômbia, portador de Passaporte Comum nº AO488928, ingressante em território brasileiro no dia 09 de Abril de 2013, sob a classificação de turista, com prazo de permanência até o dia 08 de Julho de 2013, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 1743 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, no dia 25 de Abril de 2018, a Associação dos Agricultores Rurais, da qual faz parte, alega que o mesmo é casado com uma brasileira e que possui um sítio localizado na Rodovia AM-352, KM 17, na Estrada do Novo Airão, na comunidade do Monte Sinai 2, há 5 anos, onde ambos trabalham como agricultores, e retiram, em média e às vezes, em torno de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Em virtude disso, o autuado esclarece não possuir condições financeiras para o pagamento da dívida, uma vez que, por não possuir renda suficiente e fixa, não dispõe de recursos para tanto, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

No que pese as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/06/2018, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6552624** e o código CRC **7C03E22A**.